

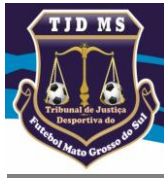
Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FFMS		FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL				Jogo: 17	
		SÚMULA ON-LINE					
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 17 - Não Profissional/2024					Rodada:	3
Jogo:	Moreninhas / MS X Ceu Abc / MS						
Data:	01/09/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Estádio do Cene / Campo Grande		
Arbitragem							
Arbitro:	Everton Moreira Prates (BAS/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:	Leandro dos Santos Ruberto (AB/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:	Ana Paula Barbosa dos Santos (FEM/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:	Luiz Eduardo da Silva Duarte (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Cronologia							
1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	15:56	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	15:56	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	15:59	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:44	Acréscimo:	4 min	Término do 2º Tempo:	16:44	Acréscimo:	5 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0				Resultado Final: 1 X 3			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MORENINHAS.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa:

Ocorrências / Observações
Informe que não foi possível incluir o atleta na escalação de jogadores do SISTEMA GESTÃO WEB, Sr Bryan Sonchini Da Silva Rodrigues nº 15 da Equipe da A.A. Moreninhas. E que este mesmo atleta substituto participou do jogo, ao substituir o atleta Ryan Kayo Faustino nº 11 aos 34 minutos do 1º tempo.

E, conforme solicitação feita perante a Secretaria do TJD/MS em face do que disposto na súmula, foi encaminhado o **documento do respectivo registro junto à CBF**, gerado em 03.9.2024, com a data de publicação no BID do atleta:



Nome: Brayan Sonchini da Silva Rodrigues
Inscrição CBF: 748418 | 33829
CPF: 09153345185
Data Nascimento: 29/07/2008 - Nacionalidade: BRASIL
Nome da Mãe: JESSIKA SONCHINI DA SILVA RODRIGUES



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
2436409MS / (33829)	Moreninhas - MS	Vínculo Não Profissional	30/08/2024 11:06:58	30/08/2024	30/08/2025	03/09/2024 14:33:44
2435983MS / (4935)	Grêmio Santo Antônio - MS	Liberar	29/08/2024 18:51:24			29/08/2024 18:51:24
2217935MS / (5324)	Grêmio Santo Antônio - MS	Vínculo Desfeito	21/08/2023 17:44:33	21/08/2023	15/11/2024	04/09/2023 16:14:21
2027903MS / (4375)	Grêmio Santo Antônio - MS	Vínculo Encerrado	20/08/2022 23:08:32	20/08/2022	20/08/2023	24/08/2022 16:53:48
1890140MS / (5394)	Grêmio Santo Antônio - MS	Vínculo Encerrado	07/12/2021 16:34:45	07/12/2021	31/12/2021	09/12/2021 18:46:57

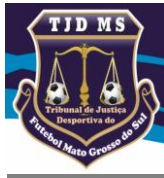
Por sua vez, a **Súmula do Jogo nº 19, realizado em 1º.9.2024, entre as equipes da MORENINHAS e CEU ABC**, pelo Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 2024, traz a informação de que referido atleta participou da partida, substituindo outro aos 34 minutos do segundo tempo, apesar de não ter sido possível incluir o atleta na escalação junto ao Sistema GESTÃO WEB da CBF.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.



Procuradoria Desportiva

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

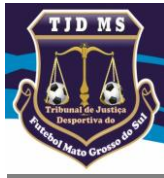
III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*



Procuradoria Desportiva

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiando outras provas que podem ser produzidas.***

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas,** o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro **é os olhos e os ouvidos da Procuradoria** e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

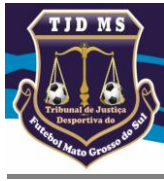
Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada,** visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD,** não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal,** dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

V – DA SUSTENTACÃO FÁTICO-JURÍDICA:



Procuradoria Desportiva

Reconhecidos de forma fundamentada, pois, os pressupostos pertinentes a esta iniciativa, passa-se à sua análise e compreensão.

Conforme relatado, trata-se de relato constante da SÚMULA no sentido de que o atleta BRYAN SONCHINI A SILVA RODRIGUES, da equipe da MORENINHAS, participou da partida já referida sem ser incluído na escalação de jogadores junto ao Sistema GESTÃO WEB da CBF.

Anota-se que a partida foi realizada no dia 1º de setembro, enquanto do documento emitido pelo Sistema vê-se que o atleta tem a publicação de sua inscrição na data do dia 3, ou seja, posteriormente à sua participação no jogo, e não previamente, contrariando, desta forma, o art. 57 do Regulamento da Competição, que assim dispõe:

Art. 57 – Poderão participar da competição atletas profissionais e atletas não profissionais, que tenham seu Contrato de Trabalho Desportivo ou Vínculo Não Profissional (profissional ou não profissional) devidamente registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF através do sistema GESTAOWEB e que tenha sido publicado no BID - Boletim Informativo Diário, até o último dia útil que antecede a partida.

Desta forma, o tema em discussão refere-se à **condição de jogo**, que se perfaz com o atendimento a circunstâncias específicas das quais depende o atleta para que possa atuar validamente por determinada associação de prática desportiva, tal como a inscrição e a publicação no BID, com pleno atendimento à sua **condição legal**, que se adquire com o vínculo desportivo firmado, através de contrato, entre o atleta e a associação, com o surgimento de relações trabalhistas.

Daí que a junção destas duas condições enseja a situação de regularidade do atleta para que possa ser escalado e disputar o evento esportivo por sua equipe.

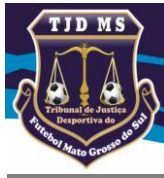
Esta situação é contemplada como condição de jogo dos atletas pelo RGC/FFMS que dispõe:

Art. 32 – Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FFMS os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

- I) ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;
- II) estar inscrito para a disputa da competição;
- III) tenha atendido às exigências deste RGC.

De efeito, a decisão de não incluir um atleta entre os participantes da partida é de ordem administrativa, pois é o departamento técnico ou de futebol da associação desportiva quem dispõe dos elementos capazes de definir a legalidade ou não da situação do atleta.

E é assim nos exatos termos do parágrafo único do art. 45 do RGC/CBF-2024, segundo o qual *é de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle*, tal qual está disposto pelo § 9º do art. 13 do RNRTAF, cuja denominação significa



Procuradoria Desportiva

REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL editado pela CBF em 2023, que traz as seguintes normas disciplinadoras para tanto:

Art. 13. O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA. (...)

§ 6º Todos os atos de registro e de transferência de atletas, incluindo contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes, devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos. (...)

Art. 22. O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.

§ 1º A solicitação de registro será efetuada por meio do Sistema de Registro da CBF e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação. (...)

§ 3º A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.

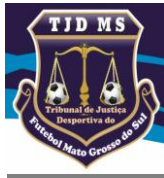
Os dispositivos normativos acima elencados mostram, nitidamente, que a CBF administra, nacionalmente, o sistema de registro de atletas – GESTÃOWEB, cujo processo se inicia através de protocolo na Federação ao qual o clube está filiado e, assim, em sendo atendidas todas as exigências e pressupostos pertinentes, procede-se o registro e o nome do atleta é publicado no BID em até 48 horas ou, às vezes, pode levar mais tempo.

BID é uma sigla que significa BOLETIM INFORMATIVO DIÁRIO, sendo, portanto, um sistema criado pela CBF para informar aos interessados que as contratações e transferências entre clubes de determinado atleta estão regularizadas.

Por conseguinte, o registro dos atletas no BID é requisito obrigatório para todas as alterações contratuais dos jogadores de futebol no país e, a partir de sua publicação no site da CBF no horário de expediente, os atletas estarão aptos para serem inscritos no campeonato regional.

De outra feita, dispõe o § 3º do art. 49 do RGC/CBF-2024 que:

A publicação do vínculo não profissional ou do contrato de trabalho do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC.



Procuradoria Desportiva

Por sua vez, o art. 50 do mesmo regulamento determina que *os RECs definirão os prazos limites de inscrição de atletas na respectiva competição.*

Assim, não obstante a publicação no BID ser requisito inicial e obrigatório, o mero registro do jogador de futebol não o coloca em condições legais de jogo, isso porque é necessário que o atleta atenda, também, às exigências contidas no Regulamento Geral das Competições (RGC) e também no Regulamento Específico da Competição e (REC), tal como disposto pelo § 2º do art. 49 acima elencado.

Neste sentido, o RGC/FFMS-2024 deixou assentado que a participação do atleta apenas se deve dar com a inscrição publicada no BID até o último dia útil que antecede a partida.

No caso em tela, a partida foi realizada no dia 1º e a publicação da inscrição do atleta no BID ocorreu apenas no dia 3 de setembro.

A irregularidade, portanto, é patente ante os termos do art. 214 do CBJD, cuja redação é a seguinte:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida prova ou equivalente.

***PENA:** perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

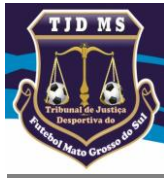
§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Acerca de tal situação jurídica, tem-se que a participação irregular de atleta ocorre nas hipóteses de **inobservância das condições legais de atuação previstas e exigidas, em geral, pelo regulamento dos eventos**, confeccionados com base em outras legislações, tais como RGC/CBF e RNRTAF.



Procuradoria Desportiva

E assim o é porque o regulamento nada mais é do que um conjunto de normas aplicáveis a determinadas competições esportivas.

Como cedo e já assentado, a condição de jogo consiste na observância dos requisitos que capacitam o atleta a participar de cada partida e não se confunde com o registro propriamente dito.

Portanto, o atleta BRYAN foi escalado pela MORENINHAS, mesmo não tendo sido incluído no Sistema GESTÃO WEB, e, não obstante a isso, **participou da partida sem ter condição de jogo para o evento desportivo**, porquanto Clube não atendeu, regularmente, aos requisitos próprios de efetivação das inscrições no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol regido e coordenado pela FFMS no corrente ano, pelo que incidiu o Clube na infração do art. 214 do CBJD ao escalá-lo para disputar a partida nº 17 contra o CEU ABC.

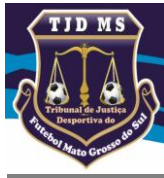
Assenta-se, por oportuno, que a responsabilidade do clube pelo controle para fins de satisfação legal quanto à condição de jogo encontra-se nos regulamentos, os quais nada mais são do que contratos bilaterais assinados pelos clubes e a entidade organizadora da competição, sendo o CBJD a lei que disciplina e coordena todos os regulamentos, sendo tudo isso de conhecimento pleno e comum, não se podendo aceitar um *erro amadorístico na seara do profissionalismo*.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Certo é que, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.



Procuradoria Desportiva

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores-auditores quanto à ocorrência ou inoocorrência de uma infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que tais fatos se subsumiram aos dispositivos legais acima elencados, **oferece a presente DENÚNCIA** em face do clube nominado.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme art. 178.

VI – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

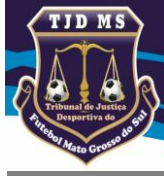
I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s);

V – ao final, a incursão da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MORENINHAS no disposto do **art. 214 do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de perda de 03 (três) pontos na classificação do campeonato** (uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida), e, ainda, a **sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em



Procuradoria Desportiva

conformidade com o art. 182-A do CBJD, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 182 do CBJD em relação à pena pecuniária.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**, bem como para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta **deve ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida **perante a SECRETARIA DO TJD** deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**, bem como quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental em anexo.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 10 de setembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS